



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 311-90.
2016.6.21.0113 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Marcelo Tadeu de Lima Fraga

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS Nº 24 E 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o candidato realizou despesa com recursos do fundo partidário por meio de saque em espécie, contrariando o estabelecido no art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015, que dispõe que o pagamento deve ser efetuado por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. A partir desse enquadramento fático, também foi refutada, na decisão agravada, a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o percentual de recursos públicos movimentado de forma irregular não poderia, conforme requisitos definidos pela jurisprudência deste Tribunal, ser considerado irrelevante. Ainda, enfrentou-se a tese de inconstitucionalidade do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, assinalando-se que o ressarcimento ao Erário é decorrência da natureza da decisão que reconhece o uso irregular de recursos públicos.

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão deste, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

5. Agravo interno não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2019.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcelo Tadeu de Lima Fraga contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. A decisão agravada foi assim ementada (fl. 244):

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2016.

2. O TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura das contas; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.

3. No caso, o candidato realizou despesa com recursos do fundo partidário através de saque em espécie, contrariando o estabelecido no art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015, que dispõe que o pagamento deve ser efetuado por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

4. O acórdão regional concluiu que a irregularidade representa 28,88% da receita total arrecadada em campanha e que houve comprometimento da confiabilidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo a que se nega seguimento.”

2. A parte agravante reitera os fundamentos do agravo em recurso especial, alegando que: (i) o art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, ao estabelecer o recolhimento ao Tesouro Nacional em caso de irregularidades, cria sanção não prevista em lei e violadora do texto

constitucional; e (ii) o gasto de R\$ 3.000,00 oriundos do Fundo Partidário foi devidamente comprovado mediante recibo, sendo a utilização lícita conforme reconhecido no acórdão.

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido, pois a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula nº 24/TSE. Conforme consignei na decisão agravada, o TRE/RS analisou os fatos e concluiu que 28,88% dos recursos foram movimentados de forma irregular. A irregularidade consistiu no descumprimento da regra prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015, que estabelece a obrigatoriedade de os gastos eleitorais serem efetuados a partir da conta de campanha, mediante cheque nominal ou transferência bancária. A modificação dessa conclusão, que embasou a desaprovação das contas, ensejaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial.

3. A partir desse enquadramento fático, também foi refutada, na decisão agravada, a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o percentual de recursos públicos movimentado de forma irregular não poderia, conforme requisitos definidos pela jurisprudência deste Tribunal, ser considerado irrelevante. Ainda, enfrentou-se a tese de inconstitucionalidade do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, assinalando-se que o ressarcimento ao Erário é decorrência da natureza da decisão que reconhece o uso irregular de recursos públicos.

4. Ao interpor o agravo interno, a parte não se desincumbiu do ônus de impugnação específica. A petição do agravo interno limitou-se a reproduzir as razões do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sem enfrentar especificamente os fundamentos adotados para negar seguimento a este. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos", em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014. Não havendo a parte recorrente se desincumbido desse ônus, o recurso não pode ser conhecido.

6. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 311-90.2016.6.21.0113/RS. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Marcelo Tadeu de Lima Fraga (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.8.2019.

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. Prestação de contas. Desaprovação. Súmula nº 24/TSE. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2016.
2. O TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos processos de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura das contas; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.
3. No caso, o candidato realizou despesa com recursos do fundo partidário através de saque em espécie, contrariando o estabelecido no art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015, que dispõe que o pagamento deve ser efetuado por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.
4. O acórdão regional concluiu que a irregularidade representa 28,88% da receita total arrecadada em campanha e que houve comprometimento da confiabilidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).
5. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Marcelo Tadeu de Lima Fraga contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, que tem por objeto acórdão proferido pelo TRE/RS que manteve a desaprovação de contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O acórdão foi assim ementado (fl. 188):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Utilização irregular de recursos advindos do Fundo Partidário. Pagamento não realizado por cheque ou transferência eletrônica. Falha grave envolvendo valores de natureza pública, representando 28,88% da receita total arrecadada em campanha. Irregularidade que, por si só, acarreta o juízo de desaprovação das contas. Recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.
2. Mantida a desaprovação e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Desprovemento" .

2. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 204-206).

3. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta, em síntese: (i) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao art. 275 do Código Eleitoral, aos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, ao art. 30, §§ 2º e 2-A, da Lei nº 9.504/1997, e aos arts. 69 e 72 da Res.-TSE nº 23.463/2015; e (ii) ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento na impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório (Súmula nº 24/TSE).

5. Em seu agravo, a parte limitou-se a reiterar as razões do recurso especial (fls. 225-230v).

6. Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos do despacho de fl. 233.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 240-242).

8. É o relatório. Decido.

9. O agravo não deve ter seguimento.

10. Em primeiro lugar, verifico que o Tribunal Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, manteve a sentença de desaprovação das contas do agravante, sob o fundamento de que a falha detectada ocasiona desaprovação das contas. A propósito, transcrevo trechos relevantes do acórdão recorrido (fls. 189/189v):

"No caso dos autos, o candidato, após receber a quantia de R\$3.000,00 na conta bancária específica, sacou a totalidade do numerário em espécie e teria destinado o valor ao pagamento do coordenador de campanha Adriano Magnus de Deus (recibo à fl. 15), em afronta ao disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina a realização de gastos eleitorais de natureza financeira exclusivamente por meio de cheque nominal ou transferência bancária com a identificação

do CPF ou CNPJ do beneficiário.

Dessarte, a referida falha acarreta, por si só, o juízo de desaprovação das contas, motivo pelo qual deve ser mantida íntegra a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

Saliento que não é lícito ao candidato se escusar do cumprimento da legislação eleitoral, notadamente quando se trata de normas relativas à tramitação de recursos do Fundo Partidário, em razão de sua natureza pública.

(...)

Além disso, cabe ressaltar que o montante tido por irregular (R\$3.000,00) abrange a expressão de 28,88% dos recursos mobilizados pelo candidato, sendo inviável relevar a transgressão pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" .

11. Em segundo lugar, de acordo com a jurisprudência desta Corte, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: (i) irregularidades que não comprometam a lisura das contas; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Nesse sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 2632-42/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 27.09.2016; AgR-REspe nº 664-49/PB, Rel. Min. Tarcísio Viegas de Carvalho Neto, j. em 03.05.2018; PC nº 294-92/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.04.2018.

12. Não é o caso dos autos, visto que o percentual de 28,88% da prestação de contas em tela não é irrelevante e compromete a transparência do feito. Além disso, a falha da transação irregular realizada mediante pagamento em espécie de valor proveniente do fundo partidário é causa de desaprovação das contas de campanha, uma vez que não foi feita através de cheque nominal ou transferência bancária como prescreve o art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

13. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, a qual dispõe que "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" .

14. Em terceiro lugar, quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 72, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015[1], a determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional é um ato decorrente da própria natureza da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral. A norma objetiva a adequada transparência dos recursos gastos, especialmente os de natureza pública provenientes do fundo partidário, sendo um efeito automático de cumprimento do dispositivo em tela. Ressalto que em caso análogo de ressarcimento ao erário em prestação de contas em que se questionava a constitucionalidade do poder regulamentar do TSE foi decidido por esta Corte que não é caso de violação à Constituição Federal. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. PODER REGULAMENTAR DO TSE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos de origem não identificada, prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, não viola o disposto no art. 16 da Constituição Federal, conforme já decidido pelo TSE.

2. O disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não extrapola o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, o qual apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei.

3. Não se admite a juntada de novos documentos na via dos embargos de declaração se devidamente intimada a parte no momento oportuno. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" .

(REspe nº 1820-11/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 19.05.2016).

15. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

[1] Art. 72, §1º, Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob

pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 311-90.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
EMBARGANTE: MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão devidamente fundamentada em base normativa compatível com as circunstâncias fáticas dos autos e dentro dos limites da controvérsia. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal, devendo a irresignação ser dirigida à instância superior. Aplicação do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento.
Rejeição.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 25/06/2018 19:34
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b05e869ad164f221035888a83dd70fc3

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 311-90.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
EMBARGANTE: MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 25-06-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 194-201) interpostos por MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA em face do acórdão das fls. 188-189v., o qual, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2016 e determinou o recolhimento de R\$3.000,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão é contraditório ao apontar a violação ao art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15, pois a referida norma não foi infringida pelo candidato. Afirma omissão sobre a análise da alegada ausência de má-fé, requisito imprescindível na aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Refere, ainda, a carência de enfrentamento sobre as razões de que a coleta do valor irregular ao Tesouro Nacional constitui excesso do poder regulamentar do TSE, na medida em que a Lei n. 9.504/97 não traz determinação nesse sentido. Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, excluindo-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, tenho que os embargos não comportam acolhimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, o embargante indica contradição quanto à aplicação do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15, sob a alegação de que a decisão utilizou o dispositivo como fundamento da desaprovação das contas, o qual, no entanto, não teria sido, de fato, violado pelo candidato.

Ocorre que o próprio trecho do voto em destaque nos aclaratórios revela que a base legal para a desaprovação da contabilidade encontra-se na conjugação dos arts. 13 e 32, ambos, da Resolução TSE n. 23.463/15.

A primeira disposição exige que as quantias utilizadas para quitação de gastos eleitorais provenham das contas específicas de campanha. Por sua vez, o segundo artigo condiciona o meio de comprovação da licitude da operação: que o gasto seja realizado por cheque nominal ou transferência bancária, com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário.

Veja-se o excerto:

No caso dos autos, o candidato, após receber a quantia de R\$ 3.000,00 na conta bancária específica, sacou a totalidade do numerário em espécie e teria destinado o valor ao pagamento do coordenador de campanha Adriano Magnus de Deus (recibo à fl. 15), em afronta ao disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/2015, que determina a realização de gastos eleitorais de natureza financeira exclusivamente por meio de cheque nominal ou transferência bancária com a identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário.

Ocorre que o pagamento de gastos eleitorais sem o trânsito na conta bancária de campanha, enseja a desaprovação das contas. Esse é o sentido da norma prevista no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/2015, *in verbis*:

'Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.'

Portanto, o juízo de desaprovação das contas encontra-se fundado em base normativa compatível com as circunstâncias fáticas apreendidas dos autos, não havendo qualquer contradição no ponto.

Tangente à ausência de má-fé do candidato, a discussão tem relevo na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, a incidência dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

referidos postulados restou afastada em razão do não atendimento do critério objetivo, pois, consoante afirmado no acórdão, representando 28,88%, o *quantum* da irregularidade não pode ser considerado insignificante.

Assim, superada a questão, esvaziou-se o interesse na análise do requisito subjetivo, ou seja, quanto à presença ou não de má-fé no agir do prestador de contas, a qual, por princípio de direito, deve ser excluída em face da não existência de efetiva comprovação.

Finalmente, no que concerne ao argumento de que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional não encontra amparo legal, ultrapassando os limites do poder regulamentar conferido do TSE, consigno que se trata de inovação defensiva, em nenhum momento ventilada na peça recursal do apelo.

Portanto, nessa qualidade, a suscitada omissão não se presta a configurar requisito para a interposição dos aclaratórios.

Ademais, a falha verificada nas contas envolve recursos do Fundo Partidário. Dessa forma, o art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 limita-se a veicular um consectário de efetividade da vedação do manejo ilícito de recursos públicos, a restituição dos valores malversados ao Erário, não existindo qualquer sorte de agressão à ordem legal.

Portanto, este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada pelo ora embargante, decidindo o feito dentro dos limites da controvérsia, nem mais, nem menos!

Lembro que não ocorre omissão no julgado se a valoração dos fatos em debate ou a interpretação da norma que disciplina a matéria estão em desacordo com os interesses ou a pretensão da parte insatisfeita.

Consequentemente, os argumentos do embargante devem ser levados ao conhecimento da instância superior pela via do recurso próprio, desservindo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desse modo, suficientemente solucionados e fundamentados os pontos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pertinentes ao deslinde da controvérsia, a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados pelo embargante não implica prejuízo a eventual pretensão recursal.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 311-90.2016.6.21.0113

Embargante(s): MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Luana Angélica da Rosa Nunes e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 311-90.2016.6.21.0113

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Utilização irregular de recursos advindos do Fundo Partidário. Pagamento não realizado por cheque ou transferência eletrônica. Falha grave envolvendo valores de natureza pública, representando 28,88% da receita total arrecadada em campanha. Irregularidade que, por si só, acarreta o juízo de desaprovação das contas. Recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

2. Mantida a desaprovação e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Desprovimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA relativas às eleições municipais de 2016, e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.000,00.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 08/05/2018 17:54
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: f580409433a4d6a8d803ac0f01f4fa68

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 311-90.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 08-05-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA, concorrente ao cargo de vereador em Porto Alegre, em face da sentença do Juízo da 113ª Zona Eleitoral (fls. 59-60) que desaprovou suas contas referentes às eleições municipais de 2016, em virtude da ocorrência de irregularidade quanto à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$3.000,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a utilização de recursos originários do Fundo Partidário, no valor de R\$3.000,00, em que pese não tenha obedecido à forma legal, não acarretou prejuízo à contabilidade. Informa não haver dúvidas quanto ao responsável pelo saque, assim como em relação ao destinatário da quantia, visto que comprovado mediante recibo juntado à fl. 15. Argumenta a ausência de má-fé, tratando-se de mero erro formal. Refere jurisprudência deste Tribunal que ampararia seu direito. Requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de que a sentença seja reformada, aprovando-se, ainda que com ressalvas, as contas. (fls. 65-72).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 79-81v.).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,
Eminentes colegas:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O apelo é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, razão pela qual dele conheço.

Tangente ao mérito, as contas foram desaprovadas em virtude de irregularidade decorrente da inobservância das formalidades exigidas pela legislação eleitoral no tocante à movimentação de recurso oriundo do Fundo Partidário, no valor de R\$3.000,00, o qual foi sacado em espécie pelo candidato.

Em sua defesa, o recorrente alega que efetuou o saque no dia 30.9.2016 para honrar dívida que tinha com o coordenador de campanha Adriano Magnus de Deus. Sustenta que tal circunstância restou comprovada por meio de recibo emitido por Adriano (fl. 15). Alega tratar-se de mero erro formal, devendo ser aprovada a contabilidade, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como este Regional procedeu ao julgar as prestações de contas ns. 188570 e 190209.

Adianto que não vejo razão para reformar a bem-lançada sentença de primeiro grau.

A respeito da movimentação de recursos provenientes do Fundo Partidário, o art. 8º da Resolução TSE n. 23.463/15 dispõe:

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

No caso dos autos, o candidato, após receber a quantia de R\$3.000,00 na conta bancária específica, sacou a totalidade do numerário em espécie e teria destinado o valor ao pagamento do coordenador de campanha Adriano Magnus de Deus (recibo à fl. 15), em afronta ao disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina a realização de gastos eleitorais de natureza financeira exclusivamente por meio de cheque nominal ou transferência bancária com a identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário.

Ocorre que o pagamento de gastos eleitorais sem o trânsito na conta bancária de campanha enseja a desaprovação das contas. Esse é o sentido da norma prevista



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/15, *in verbis*:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Dessarte, a referida falha acarreta, por si só, o juízo de desaprovação das contas, motivo pelo qual deve ser mantida íntegra a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

Saliento que não é lícito ao candidato se escusar do cumprimento da legislação eleitoral, notadamente quando se trata de normas relativas à tramitação de recursos do Fundo Partidário, em razão de sua natureza pública.

Ainda, friso que o art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 é taxativo ao determinar o recolhimento ao Erário quando constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Além disso, cabe ressaltar que o montante tido por irregular (R\$3.000,00) abrange a expressão de 28,88% dos recursos mobilizados pelo candidato, sendo inviável relevar a transgressão pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, registro que os julgados trazidos pelo candidato com o intuito de amparar a sua tese referem-se a situações distintas desta. Aqueles julgados envolviam irregularidade na utilização do Fundo de Caixa e não do Fundo Partidário, como no presente feito, cuja natureza pública do recurso impõe maior gravidade no sancionamento.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a desaprovação das contas de MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA relativas às eleições municipais de 2016 e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$3.000,00.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 311-90.2016.6.21.0113

Recorrente(s): MARCELO TADEU DE LIMA FRAGA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,
Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger, Luana Angélica da Rosa
Nunes e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Dr. Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol,
Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto
Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.